



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>19985.724465/2015-36</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2301-011.901 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 5 de dezembro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | CARLOS ANTONIO BARONE                                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA CARF Nº 180

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas médicas previstas na legislação, realizadas em favor do contribuinte e/ou seus dependentes declarados na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. Havendo dúvidas sobre a documentação apresentada, compete ao sujeito passivo realizar a comprovação do efetivo pagamento. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.15/20), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2012, ano-calendário 2011, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 4.065,82 para R\$ 9.781,82. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 5.716,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/10/2015, perfaz um crédito tributário de R\$ 11.919,57.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

- Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 1.889,64.

(...)

-Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 18.895,84.

(...)

Cientificado da autuação em 09/10/2015 (fls.42), o contribuinte apresentou impugnação em 03/11/2012 (fls.4/5), insurgindo-se contra a integralidade do Lançamento. Defende, em síntese, a regularidade da dedução com a dependente informada, sua esposa, Sonia Aparecida Aranda Coelho, e a correção das despesas médicas a ela relacionadas. Diz, ainda, trazer documentos que comprovam as despesas médicas realizadas em benefício próprio.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte, no sentido de afastar a glosa com dependente e parte do valor glosado com despesas médicas (R\$ 1.895,84).

Do total glosado com despesas médicas (R\$ 1.895,84), restou mantida a glosa no valor de R\$ 17.000,00, referente à profissional Adriane Fregonezi por ausência de comprovação do efetivo pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/07/2018, o sujeito passivo interpôs, em 24/07/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando o teor da decisão recorrida, neste momento, o litígio recai apenas sobre glosa de despesas médicas declaradas em favor da prestadora de serviços Adriane Fregonezi no valor total de R\$ 17.000,00.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Por outro lado, em relação à profissional Adriane Fregonezi, não houve a comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado no Termo de Intimação constante do Dossiê Fiscal às fls. 15/16.

Cumprе esclarecer que, em princípio, admitem-se como provas idôneas de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, desde que preenchidas as formalidades especificadas no art. 8º, §2º, III da Lei 9.250/1995, acima transcrito. Entretanto, existindo dúvida por parte do fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais. Neste caso, o artigo 73, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, prevê tal procedimento.

Observe que o extrato bancário apresentado durante o procedimento fiscal (fls. 25 e 27 do Dossiê Fiscal), que demonstra saque no valor de R\$ 18.417,87, não é bastante para comprovar o efetivo pagamento, uma vez que não há coincidência de datas e valores. Os recibos apresentados foram emitidos nos meses de março e agosto, enquanto que o saque apontado foi realizado no mês de maio de 2011.

Acrescente-se, como fundamento para manutenção da decisão recorrida, os motivos determinantes apontados pela fiscalização.

Devidamente intimado a apresentar comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas relacionadas no Termo de Intimação IRPF nº 315-2015 (cópias de cheques nominativos compensados; comprovantes de emissão de TE D, DOC, depósitos bancários, ordens de pagamentos bancária, transferências bancárias, pagamentos com cartões de crédito ou débito, e extratos bancários que registrem tais operações, nos casos de pagamentos em espécie, cópias dos extratos bancários com indicação dos saques realizados compatíveis em datas e valores com os recibos apresentados e caso o pagamento tenha sido parcelado e o recibo seja único, apresentar declaração do profissional especificando as datas e valores pagos), o Contribuinte NÃO apresentou comprovação do efetivo pagamento das seguintes despesas médicas: CPF 015.381.149-84 - ADRIANE FREGONEZI R\$ 10.800,00 e CPF 015.381.149-84 - ADRIANE FREGONEZI R\$ 6.200,00. Conforme cópias dos extratos bancários apresentados pelo Contribuinte, os saques realizados NÃO são compatíveis em datas e valores com os pagamentos efetuados. Foram realizados os seguintes saques: R\$ 2.900,00 em 12/04/2011, R\$ 700,00 em 20/04/2011 e R\$ 18.417,87 em 13/05/2011. Contudo, os recibos indicam os seguintes pagamentos: R\$ 9.000,00 em 30/03/2011, R\$ 6.200,00 em 20/08/2011 e R\$ 1.800,00 em 20/08/2011.

Suficiente ver que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula CARF nº 180, de observância obrigatório dado seu caráter vinculativo.

Súmula CARF nº 180 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

**Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desta feita, ausente a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, deve ser mantida a glosa.

#### CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**

ACÓRDÃO 2301-011.901 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19985.724465/2015-36

DOCUMENTO VALIDADO